



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PLC 78/2004

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

04/05/04

do Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, a **CEOF COESUMA-1 (CC)**.  
Em 04/05/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a denominação do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE, criado pelo art. 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, ratificado e mantido pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, passa a denominar-se “Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE”.

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE, tem por objetivo ampliar a capacidade da economia local na produção de bens e serviços e na efetiva geração de emprego, renda, receita tributária e promover o desenvolvimento econômico e social, sustentável e integrado do Distrito Federal, financiando:

- I – capital de giro;
- II – implantação de projeto;
- III – produção;
- IV – aquisição de máquinas e equipamentos para a produção;
- V – ICMS e ISS próprio, proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 78 104  
Fis. N.º 01 Paulo

Assessoria de Plenário

Recebi em 2/5/04 às 13h15

Assinatura:

JAAAL-MAHBI

§ 1º Os recursos do FUNDEFE não poderão ser destinados para despesas com pessoal, para remuneração por serviços pessoais e realização de despesas de manutenção e custeio dos agentes previstos nesta Lei.

§ 2º – Os recursos do FUNDEFE financiarão empreendimentos da cadeia produtiva do Distrito Federal para contribuintes do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e para contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS.

§ 3º No financiamento de empreendimentos da cadeia produtiva, deverá ser assegurado, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNDEFE para os contribuintes do Imposto sobre Serviços – ISS.

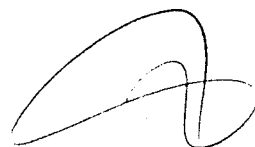
§ 4º No financiamento de empreendimentos da cadeia produtiva, os recursos serão aplicados, em cada exercício financeiro, obedecendo-se o seguinte:

a) 60% (sessenta por cento) serão aplicados no financiamento de projetos de microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores, pequenos produtores rurais e feirantes;

b) deduzidos os recursos alocados na forma do inciso anterior, a parcela restante será destinada aos demais projetos.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, o conceito de microempresa, empresa de pequeno porte, miniprodutor e de pequeno produtor rural seguirá o estabelecido em lei específica para o sistema de tributação do Distrito Federal e os parâmetros estabelecidos no Manual de Crédito Rural - MCR, do Banco Central, respectivamente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 78 104
FIS. N.º 02 <i>Paula</i>



Art. 3º Constituem-se fontes de recursos do FUNDEF:

I – dotações orçamentárias específicas;

II – repasse de montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela do incentivo creditício liberado pelo PRÓ-DF II;

III – repasses do Governo Federal mediante convênios firmados;

IV – recursos provenientes de repasses de instituições de fomento de caráter interno e externo, observada a legislação pertinente;

V – receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem;

VI – 2% (dois por cento) da receita arrecadada com a venda dos imóveis urbanos e rurais pertencentes ao Governo do Distrito Federal;

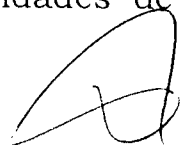
VII – recursos de outras fontes, que legalmente se destinem ou se constituam em receitas regulares do FUNDEF.

Art. 4º O FUNDEF terá como gestor a Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior do Distrito Federal e como agente financeiro o Banco de Brasília S/A.

§ 1º São atribuições do gestor do FUNDEF:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 78 104
Fis. N.º 03 <i>Paulo</i>

- a) providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FUNDEF, antes de sua aplicação;
- b) organizar o cronograma financeiro de receita e despesa e acompanhar sua execução e aplicação das disponibilidades de



caixa em papéis de dívida pública ou em título de instituições financeiras oficiais do Distrito Federal;

- c) responsabilizar-se pela execução do cronograma físico-financeiro do projeto ou atividade orçamentária, em articulação com o agente financeiro.

§ 2º São atribuições do agente financeiro do FUNDEFE:

- a) aplicar os recursos do FUNDEFE segundo as normas e os procedimentos definidos pelas autoridades competentes;
- b) aplicar e remunerar as disponibilidades temporárias de caixa;
- c) promover a cobrança dos créditos concedidos, até na esfera judicial;
- d) emitir relatórios de acompanhamento dos recursos colocados à sua disposição.

Art. 5º Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do FUNDEFE, especialmente no que se refere à:

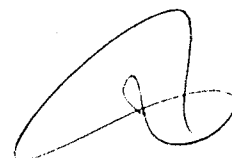
I – elaboração do cronograma financeiro da receita e da despesa;

II – elaboração da proposta orçamentária do FUNDEFE;

III – análise da prestação de contas e os demonstrativos financeiros do agente financeiro do FUNDEFE, sem prejuízo do controle externo exercido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 1º A liberação de recursos do FUNDEFE dependerá da comprovação da regularidade do beneficiário nos âmbitos fiscal, previdenciário e ambiental, do atendimento dos requisitos sobre sua situação cadastral e jurídica estabelecidos em regulamento, bem como de parecer da demonstração de viabilidade.

PROTÓCOLO	78	04
PLC	78	04
Fis. N.º	04	Paula



§ 2º Havendo inadimplência por parte do beneficiário em relação às obrigações assumidas no contrato, incidirão sobre o valor já liberado atualização monetária plena, multa e juros moratórios, podendo ocorrer ainda o cancelamento ou a suspensão do saldo a liberar e o vencimento antecipado do contrato e das parcelas vencíveis, além das penalidades administrativas cabíveis.

§ 3º O agente financeiro poderá transigir, para efeito de acordo, com relação às penalidades previstas no parágrafo anterior, observados os critérios próprios estabelecidos na regulamentação do FUNDEFE.

§ 4º Os financiamentos do FUNDEFE sujeitam-se às condições específicas dos programas nos quais estejam enquadrados.

Art. 6º O FUNDEFE terá um Conselho de Administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo.

Parágrafo único – Compete ao Conselho de Administração:

I – aprovar o plano de aplicação dos recursos, conforme diretrizes estabelecidas nos planos de ação do governo;

II – acompanhar sua execução;

III – decidir sobre os programas a serem implementados com recursos do FUNDEFE, bem como suas condições específicas, observadas as condições gerais estabelecidas nesta lei;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 78 / 04
Fls. N.º 05 <i>Paula</i>



IV - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

V - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo;

VI - dirigir a administração de fundo de modo a ensejar sempre que possível a continuidade de ações e programas que iniciados em um governo tenham prosseguido no subsequente;

Art. 7º Os demonstrativos financeiros do FUNDEFE obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parágrafo único - O gestor e o agente financeiro do FUNDEFE apresentarão relatórios específicos, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 8º O Poder Executivo expedirá o regulamento do FUNDEFE no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 78 / 04
Fis. N.º 06 <i>Paula</i>

O Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal, criado pelo ar. 209 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 e ratificado e mantido pela Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, buscava viabilizar recursos para programas de desenvolvimento econômico e social.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995, que disciplinava a forma de distribuição dos recursos do fundo, destinando



parcela de 70% para financiar projetos de microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores e pequenos produtores rurais, além de feirantes e setor informal.

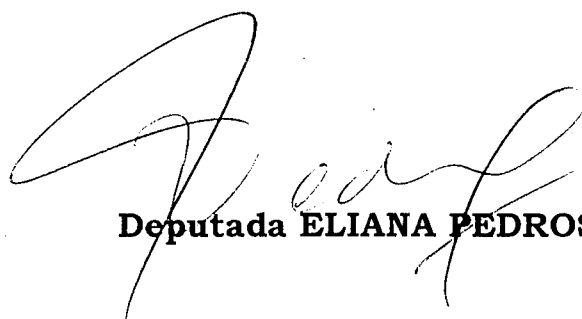
Em 18 de julho de 2002, por meio da Lei nº 3.019, foi revogada a Lei nº 962/95 que beneficiava o segmento citado no parágrafo anterior, passando o FUNDEFE, a partir daí, a patrocinar empresas de grande porte em detrimento da grande massa de micro e pequenas empresas estabelecidas no Distrito Federal.

Estamos propondo a volta do sistema anterior, ou seja, que os recursos do FUNDEFE promovam o desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores, pequenos produtores rurais, além de feirantes e setor informal, com parcela de 70%, e a parcela restante (30%), seja destinada às grandes empresas.

Estamos também alterando a denominação do FUNDEFE, já que legalmente ele se chama “Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal – FUNDEFE” e em várias leis já editadas, como a que instituiu o PADES, PRODECON, PRÓ-RURAL e o PRÓ-DF I e II, ele tem recebido a denominação de “Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – FUNDEFE”.

Dada a relevância da proposta às microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores, pequenos produtores rurais e feirantes, esperamos vê-la aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões,



**Deputada ELIANA PEDROSA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 78 / 04
Fls. N.º 07 Paulo

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 962, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995.**

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, que trata do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal -FUNDEFE.*

**O Governador do Distrito Federal, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - A Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 3º, remunerando-se os demais:

Art. 3º - O regulamento de que trata o artigo anterior obedecerá a seguinte proporcionalidade na aplicação dos recursos do FUNDEFE, em cada exercício financeiro:

I - parcela não superior a 15% (quinze por cento) será destinada a subscrição de capital social de empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - parcela não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos será destinada ao financiamento de projetos de microempresas, empresas de pequeno porte, miniprodutores, pequenos produtores rurais, feirantes e ao setor informal;

III - deduzidos os recursos alocados, referidos nos incisos I e II, a parcela restante será destinada aos demais projetos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o conceito de microempresas, empresas de pequeno porte, de miniprodutores e de pequeno produtor rural seguirá os regimes específicos de tributação do Distrito Federal e os parâmetros estabelecidos no Manual de Crédito Rural - MCR, do Banco Central.

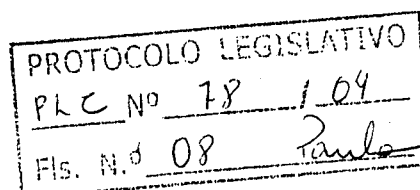
§ 2º - Os financiamentos de que trata o inciso II poderão ser obtidos diretamente junto ao Banco de Brasília S.A., agente financeiro do FUNDEFE.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 01 de dezembro de 1995

Publicada no DCL de 06 de dezembro de 1995





**LEI Nº 3019, DE 18 DE JULHO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

*Revoga o art. 3º da Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, acrescentado pela Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995.*

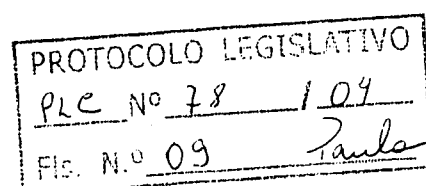
**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1989, acrescentado pela Lei nº 962, de 30 de novembro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 25.07.2002



**SENADO FEDERAL**  
**LEI Nº 79, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989**

*Ratifica e mantém o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - É ratificado e, como tal, mantido o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, criado pelo art. 209 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 209 - É criado o Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE, que se constituirá:

- I - dos recursos orçamentários que lhe forem destinados;
- II - dos dividendos recebidos pelo Distrito Federal das empresas de cujo capital participe;
- III - das receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem."

Art. 2º - Os prazos, as condições financeiras, os critérios de distribuição setoriais e as normas de aplicação do FUNDEFE serão destinadas em regulamento, obedecidas as normas gerais do sistema financeiro.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 29.12.1989

